



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Mataraca. **Licitação** – Pregão Presencial nº. 035/2018 do tipo MENOR PREÇO – Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência.** (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo** do ato preliminar praticado através da **Decisão Singular DS1 TC 00019/2019.**

ACÓRDÃO AC1 – T C – 00312/19

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 0035/2018 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca., e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do Pregão Presencial supracitado;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mataraca, caso o **Pregão Presencial nº. 0035/2019**, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito por esta Corte de Contas;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 00019/19 nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº. 0035/2018 do tipo menor preço, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato nº. 0001/2019, firmado com a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária e periódica, para atender as diversas Secretarias do Município, até decisão final do mérito;

2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 72/75);

3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

RELATÓRIO

Trata-se de PROCESSO versando acerca da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 0035/2018 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

Com vistas ao melhor esclarecimento da matéria, vale assinalar os seguintes aspectos extraídos do álbum processual:

1. A abertura das propostas de preços e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pela Pregoeira Oficial aconteceu em sessão pública realizada no dia 03 de janeiro próximo passado (fls. 36).

2. Compulsando os autos às fls. 03, de acordo com o item 1.3 do edital, a justificativa para a contratação foi fundamentada na necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3. O resultado da licitação foi homologado pelo Prefeito, Sr. Egberto Coutinho Madruga, em favor da empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda. (CNPJ 08.080.397/0001-80) no valor de R\$ 746.820,00, em 07 de janeiro de 2019 e, bem assim, adjudicada pela Pregoeira Oficial, Sra. Maria de Lourdes da Silva, na mesma data.

4. Foi celebrado o contrato nº 001/2019 com a empresa supracitada em 09 de fevereiro de 2019 (fls. 53/54), até o final do exercício de 2019 e, conforme SAGRES, inexistiu pagamento a título do aludido ajuste.

Feitas estas breves considerações, passo a seguir a apresentar as constatações da unidade de instrução extraídas do seu relatório inaugural, que embasaram a adoção da medida cautelar:

1. Flagrante ilegalidade na cláusula editalícia e contratual quanto à falta da definição de qual índice oficial deverá ser utilizado no caso do possível reajustamento

Do edital (fls. 3-15)

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:
Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

Da minuta do contrato (fls. 53/54)

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:
Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

Acerca de dita irregularidade fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

O art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), estabelece a necessidade de estabelecimento critérios objetivos e específicos aos editais, a data base e a periodicidade do reajustamento.

2. Ausência de pesquisa de preço para fins de balizamento das propostas dos licitantes. Fato que impossibilita a administração pública de estabelecer um valor razoável para a aquisição, dando azo a contratação de serviços com sobrepreço.

A Auditoria constatou, conforme doc. 04805/19, que o preço vencedor consignado para o combustível gasolina, no valor de R\$ 4,69 (f.18), está acima do preço de referência do painel de combustíveis para o mês de dezembro de 2018 no litoral norte paraibano, que ficou registrado em R\$ 4,15. O mesmo ocorre para o etanol, onde a proposta vencedora fixou o valor de R\$ 3,63 (fl.15), enquanto o painel de combustíveis evidencia o valor de R\$ 3,39.

Afora isto ressaltou também a unidade de instrução que o Pregão teve somente 1(um) licitante cadastrado, a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes e que esta mesma empresa é a única fornecedora de combustíveis ao Município de Mataraca desde 2010, a despeito de haver mais dois postos de combustíveis cadastrados na ANP na cidade, o que pode indicar um possível monopólio no fornecimento à edilidade.

Por fim, nos termos do art. 195 do Regimento deste Tribunal, a Auditoria concluiu sugerindo a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos à empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., vencedora do certame **Pregão Presencial nº 0035/2018**, da Prefeitura Municipal de Mataraca, acaso o contrato já esteja em execução e, bem assim, notificação ao gestor para se pronunciar quanto às eivas apontadas no Relatório.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital e contrato do Pregão Presencial nº 0035/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Mataraca;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) que estabelece a necessidade de critérios objetivos e específicos nos editais e, bem assim, de critérios e periodicidade, como cláusulas necessárias aos contratos na elaboração de reajustamento de preço;

CONSIDERANDO que, conforme doc. 04805/19, o preço vencedor consignado para o combustível (gasolina), no valor de R\$ 4,69 (f.18), está acima do preço de referência do painel de combustíveis para o mês de dezembro de 2018 no litoral norte paraibano, registrado em R\$ 4,15;

CONSIDERANDO que o mesmo fato foi observado em relação ao etanol, onde a proposta vencedora fixou o valor de R\$ 3,63 (fl.15), enquanto o painel de combustíveis apresentou o valor de R\$ 3,39;

CONSIDERANDO ainda que o Pregão teve somente 1(um) licitante cadastrado, a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e que esta mesma empresa, é a única fornecedora de combustíveis ao Município de Mataraca, desde 2010, a despeito de haver mais dois postos de combustíveis cadastrados na ANP na cidade, fato que pode indicar um possível monopólio no fornecimento à edibilidade.

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mataraca, caso o **Pregão Presencial nº. 0035/2019**, produza os seus efeitos:

DECIDIU:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº. 0035/2018 do tipo menor preço, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato nº. 0001/2019, firmado com a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária e periódica, para atender as diversas Secretarias do Município, até decisão final do mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00994/19

2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 72/75);

3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

É o Relatório.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO